



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.522 - SP (2017/0004510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME FREDERICO GAZINEU RAFARE
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S) - SP077563
HÉLIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Diante de elementos substanciais para que o magistrado forme seu livre convencimento motivado — demonstrada a prestação dos serviços educacionais e não comprovado o efetivo pagamento nem a consignação em juízo, ônus que lhe competia —, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.522 - SP (2017/0004510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME FREDERICO GAZINEU RAFARE
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S) - SP077563
HÉLIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) não houve cerceamento de defesa; (b) incide a Súmula 211/STJ; e (c) é vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante reitera que houve cerceamento de defesa, inviabilizando a demonstração dos fatos modificativos do direito da agravada.

A parte ora agravada apresentou impugnação (fls. 474/477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.522 - SP (2017/0004510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GUILHERME FREDERICO GAZINEU RAFARE
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S) - SP077563
HÉLIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Nesse sentido, *"não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"* (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

No que se refere à necessidade de novas provas, o acórdão recorrido examinou expressamente a questão:

"Não vinga o agitado cerceamento de defesa; o requerimento de produção de provas, por si, não significa direito à sua realização, e isso ante o enunciado no artigo 130, "caput", do Código de Processo Civil, ou seja, cumpre tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a análise da necessidade de sua produção, indeferindo as dispensáveis, importando salientar que a dilação probatória se revela deveras desnecessária à justa solução da lide, registrado o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nessa direção julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (STJ, REsp. n. 57.861-

GO, 6ª Turma, Relator: Min. Anselmo Santiago, d.j.: em 17.2.98).

Sublinhe-se, demais, que “presentes as condições gerais que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, REsp n. 2.832, 4ª Turma, Relator: Ministro Sálvio Figueiredo, d.j.: 14.8.90).

*Tem-se, dito isso, que o recorrente fora devidamente cientificado dos documentos juntados com a inicial (folhas 07/08 e 17/48); conquanto tenha apresentado, em contestação, pleito de exibição de outros tantos, os “canhotos” (folhas 73/90), em sua maioria, não comprovam quais as solicitações realizadas, e embora a relação seja de consumo, **não se mostra razoável atribuir-se à autora a prova do recebimento de documentos cuja entrega afirma o aluno levava a efeito, máxime em se cuidando de expedientes que deveriam estar em sua posse, quais sejam, comprovantes de pagamentos, de sorte que o contexto, ao lado do acervo probatório, alicerçara o combatido julgamento antecipado da lide.***

(...)

*Veja-se que, ao reverso do afirmado, o pedido de regularização da matrícula alusiva ano letivo de 2006 fora deferido pelo coordenador do curso em 01.10.2009, em documento de folhas 91/92, cujo relatório também informa ciência do aluno, em 19.10.2009, da necessidade de nova solicitação para regularização das matrículas dos anos posteriores (2007, 2008 e 2009), sobrevivendo, verdade, o requerimento datado de 23.10.2009, mas **desacompanhado de comprovantes de quitação das mensalidades desse período** (folha 195).*

Impende gizar, no atinente ao débito, que a planilha em folhas 7/8 informa valores impugnáveis através de cálculos aritméticos; ainda no particular, note-se, trouxe o suplicado argumentação genérica, com carreio de planilha abrigando apenas correção monetária, sem incidência de juros, a despeito de sua injustificada mora (fl. 111).

Não consta tenha o acionado consignado em juízo a quantia entendida como devida, de modo que o débito reclamado deve ser reconhecido como exigível, destacada a efetiva prestação dos serviços contratados, com colação de grau em 29.08.2012 (folha 37).” (e-STJ, fls. 330/333).

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que a questão prescindia de dilação probatória, considerando os documentos apresentados pelas partes nos presentes autos. Ressaltou que, apesar de devidamente cientificado dos documentos juntados à petição inicial e de ter pleiteado exibição de vários documentos, o réu juntou canhotos que, em sua maioria, não comprovam quais as solicitações realizadas, bem como não apresentou documentos que deveriam estar em sua posse, notadamente os comprovantes de pagamento. Diante de referidas peculiaridades, o TJ/SP concluiu que o julgamento antecipado da lide estaria justificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado — demonstrada a prestação dos serviços educacionais e não comprovado o efetivo pagamento das mensalidades nem consignação em juízo, ônus que lhe competia —, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nessa linha, o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0004510-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.040.522 /
SP

Números Origem: 07059271120128260704 20150000769931 20150000904838 7059271120128260704

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME FREDERICO GAZINEU RAFARE
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S) - SP077563
HÉLIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME FREDERICO GAZINEU RAFARE
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S) - SP077563
HÉLIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.